

Ofício nº 3076 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;

II – a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

I – a Assembleia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – a Diretoria Executiva;

IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I – 1 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional;

V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e sua responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO são vedados:

I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III – a captação de recursos junto ao público;

IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças;

VI – a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e

VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. É a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o **caput** ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o **caput**, na forma definida no contrato específico de que trata o § 1º.

CAPÍTULO VIII GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão **del credere** de até 6% (seis por cento) ao ano;

III – o **del credere** de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições receptoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições receptoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3º As instituições administradoras não farão jus a **del credere** nas operações de repasse de que trata o § 2º.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....
III – instituição financeira federal de caráter regional.” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de

que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9º-A desta Lei, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.”

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Revoga-se o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Senado Federal, em de dezembro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal